DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4836/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7542/2019
PROTOCOLO	: 1985347
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, DE ORIGEM ANIMAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato n. 180/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia/MS e a empresa Lemes e Lemes Ltda ME, objetivando a aquisição de produtos perecíveis de origem animal e frios, para atender as extensões da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor inicial de R$ 105.995,15 (cento e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-12165/2019 (fls. 180-182), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2019) e a formalização do Contrato n. 180/2019 foram julgados regulares.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, haja vista, que houve remessa parcial dos documentos da execução contratual a esta Corte de Contas (peça n. 40 / fls. 203-206).

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas foram intimados para apresentar defesa (INT-G.RC-9372-2020 e INT-G.RC-9373-2020 / fls.195-196) sendo disponibilizadas por meio eletrônico em 26/11/2020, conforme termos de ciência (fls.198-200). Entretanto, até o momento não houve manifestação por parte do

Gestor, tendo sido declarada sua revelia, conforme Despacho DSP-G.RC-7612/2021, f. 201.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, fls. 207-209, opinando pela irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 4513/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à execução financeira será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 e a formalização do Contrato n. 180/2019, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC-12165/2019 (fls. 180-182).

2.1. Da Execução Financeira

Com respaldo das informações prestadas pela equipe técnica, pude notar que os atos praticados pela responsável pela Unidade Gestora no decorrer da execução financeira estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o correto processamento das despesas contratadas, conforme levantamento financeira realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 105.995,15
Notas de Empenho	**R$ 105.995,15**
Notas de Anulação de Empenho (Não encaminhadas)	**R$ 0,00**
Ordens de Pagamento (Não encaminhadas)	**R$ 0,00**
Notas Fiscais (Não encaminhadas)	**R$ 0,00**

A apresentação das notas é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A ausência das notas fiscais e ordens de pagamentos impossibilita a comprovação da liquidação e do pagamento da despesa realizada pelo Município de Anaurilândia/MS, em desacordo com o disposto no Anexo VI, 1.2.3, "B.2", da Resolução Normativa n. 88/2018 e arts. 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por outro lado, a ausência de anulação do saldo empenhado algumas considerações merecem ser tecidas.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, consoante a Lei n. 4.320/64, art. 58. É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto empenhado.

Ocorre que a existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida na Resolução Normativa n. 88/2018.

Assim, na falta de comprovação da anulação do saldo do empenho, o Jurisdicionado descumpre as determinações da lei e desta Corte de Contas, sujeitando-se à multa regimental.

Vale ressaltar, que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas, é parte do rol de exigências contidas na Lei de Licitações:

> *"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os ór-*

gãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. "

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, e caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na Lei n. 4.320/64, a multa e a impugnação são as medidas que se impõe, assim como a imposição de multa pelo descumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações por parte do gestor; a desídia em comprovar a regularidade da execução financeira, quando oportunizado, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se a Secretaria Municipal de Anaurilândia/MS*, Sra. Luzia Aparecida de Lima Takazono,* multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim sendo, em função da documentação referente à execução financeira em tela **não** ter sido encaminhada, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal, artigos 37, 42, inciso IV, 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 123, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 105.995,15 (cento e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos, relativos ao valor do contrato; o que faço com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX e 61, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, devendo a referida importância ser restituída aos cofres do Município de Anaurilândia/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento a *Sra. Luzia Aparecida de Lima Takazono,* ordenadora de despesas, CPF n. 164.055.871-34*,* devidamente corrigidos, consoante dispõe art. 185, II, do Regimento Interno TCE/MS n. 98/2018.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Sra. Luzia Aparecida de Lima Takazono, Secretaria Municipal de Assistência Social,* inscrita no CPF sob n. 164.055.871-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação dos artigos 62, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela **não** remessa dos documentos que instruem feito, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18 c/c art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd